



Nota Cetad/Coest nº 075, de 07 de maio de 2021.

Interessado: Advocacia-Geral da União (AGU)

Assunto: Ofício nº 00056/2021/SGCT/AGU (ADI nº 4878 – Pensão por morte para dependente menor sob guarda judicial no RGPS)

e-Processo: 10265.307641/2021-78

No Ofício nº 00056/2021/SGCT/AGU, de 11 de janeiro de 2021, constante do e-Processo nº 10265.307641/2021-78 e do Processo SEI nº 00745.000332/2021-13, a Advocacia-Geral da União solicita, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, estimativa do impacto econômico-financeiro que decorreria da eventual declaração, no bojo da ADI nº 4878, da constitucionalidade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, no qual se preceitua que “[o] enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”, o que levaria à reinclusão do menor sob guarda no rol de equiparados aos filhos no RGPS, retornando-os à relação dos dependentes elegíveis para fins de percepção do benefício de pensão por morte do segurado.

2. Ocorre, todavia, que essa nova redação, questionada na ADI em comento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos a direitos de percepção, ou não, de benefícios previdenciários, os quais se encontram no polo de destinação dos recursos públicos, diametralmente oposto à posição da seara tributária, localizada na originação de tais recursos.

3. Assim, considerando-se que o comando legal sob litígio na ADI em tela constituiria apenas norma de direito previdenciário, mas não trataria propriamente de valoração concreta de tributação, não haveria, s.m.j., qualquer impacto tributário direto decorrente de eventual declaração de sua constitucionalidade pelo STF.

4. Dessa forma, tendo em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, dada sua não subsunção às matérias a ele afetas.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
IRAÍLSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente da Gedae

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto